JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.004.390.05-48

Consulta – aceitação de propostas de resilição contratual – restituição amigável de imóveis objeto de contratos imobiliários antecipando a rescisão judicial e a reintegração da COHAB-SP na posse das unidades habitacionais – ausência dos requisitos de admissibilidade – não conhecida a consulta – prejudicada a análise de mérito – ver tb. TC nº 72.004.391.05*00

RELATÓRIO

Em julgamento as consultas formuladas pelo Diretor Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, encaminhadas a esta Corte através dos Ofícios PRESI 4614/05 e 4647/05, consubstanciadas, respectivamente, na possibilidade de proceder à resilição dos contratos de promessa de compra e venda das unidades habitacionais, em antecipação às sentenças judiciais, com a restituição amigável dos imóveis e perda das prestações pagas pelos adquirentes inadimplentes em favor da COHAB e na viabilidade de uma sociedade de economia mista municipal alienar títulos precatórios de sua titularidade, através da modalidade licitatória denominada leilão, com fulcro nos dispositivos da Lei nº 8.666/93, nos do Código Civil, no art. 100 da Constituição Federal e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As questões foram encaminhadas para a apreciação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que identificou a ausência dos requisitos de admissibilidade arrolados nos incisos I, II e IV do art. 61 do RITCM no tocante à questão encartada nos autos do TC 4.390.05-48 que tratam, respectivamente, da necessidade da consulta ser subscrita pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal; de referir-se à matéria de competência deste Tribunal e de ser formulada em tese, com apresentação de quesitos. Em relação ao TC 4.391.05-00 verificou-se o desatendimento à exigência inserta no inciso I do mesmo artigo. Em conclusão, a AJCE opinou pelo não conhecimento das consultas, no que foi acompanhada pela respectiva chefia e pelo Órgão Fazendário.

A Secretaria Geral, em análise aos autos, também opinou pelo não conhecimento das consultas por desatendimento aos requisitos de admissibilidade.

É o relatório.

VOTO

A análise dos autos demonstra que ambas as Consultas foram subscritas pelo Diretor Presidente da COHAB-SP e não pelo Prefeito Municipal, como exige o inciso I do art. 61 do RITCM.

No tocante à consulta que trata da resilição dos contratos imobiliários foram descumpridos, também, o inciso II do mesmo dispositivo legal já que a matéria suscitada tem

conteúdo eminentemente processual, o que foge à competência deste Tribunal, e o inciso IV, que exige que a consulta seja formulada em tese.

Por estas razões, corroborando os pareceres técnicos que afirmaram a ausência dos requisitos de admissibilidade acima apontados, não conheço das Consultas, ficando prejudicada a análise de mérito.

Encaminhe cópia do julgado ao Excelentíssimo Senhor Diretor Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, com posterior arquivamento dos autos nos termos regimentais.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 01 de fevereiro de 2006.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da consulta, ficando, assim, prejudicada a análise de seu mérito, tendo em vista a ausência dos requisitos de admissibilidade, uma vez que a mesma foi subscrita pelo Diretor Presidente da Cohab-SP e não pelo Prefeito do Município, como exige o inciso I do artigo 61 do Regimento Interno desta Corte, além de terem sido descumpridos, também, o inciso II do mesmo Regimento – já que a matéria suscitada tem conteúdo processual, o que foge à competência deste Tribunal – e o inciso IV, que exige que a consulta seja formulada em tese.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente julgado ao Diretor Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, com posterior arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES – Revisora e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de fevereiro de 2006.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator